



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.834 - PE (2014/0216074-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCINDALVA SOARES DA SILVA ROBSON
ADVOGADOS : JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES
VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGPE. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. HIPÓTESE, NO CASO, DECIDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA, EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não se desconhece que, quanto à extensão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, o STF já enfrentou o tema, em repercussão geral, concluindo no sentido de que "homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas" (STF, RE 631.389/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/06/2014).

II. Do mesmo modo, em outros feitos, esta Corte já decidiu no sentido de que "as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter *pro labore faciendo*, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis a todos os aposentados e pensionistas" (STJ, AgRg no REsp 1504816/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015).

III. No caso, todavia, "o tema da extensão aos aposentados e pensionistas das parcelas salariais denominadas GDATA, GDPGTAS e GDPGPE foi analisado pela Corte de origem à luz da interpretação constitucional e da isonomia entre servidores ativos e inativos. Com efeito, refoge da competência do STJ a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de Recurso Especial, cabendo, tão somente, ao STF o exame de eventual afronta" (STJ, AgRg no AREsp 532.686/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 311.361/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.397.096/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014; AgRg no REsp 1.379.298/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/10/2014.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0216074-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 568.834 / PE**

Números Origem: 00016889820104058300 16889820104058300

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCINDALVA SOARES DA SILVA ROBSON
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCINDALVA SOARES DA SILVA ROBSON
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.834 - PE (2014/0216074-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manifestado, com fundamento na alínea **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO GDATA. GDPGTAS. GDPGPE. LEI Nº 11.784/2008. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339.

1. A GDATA e a GDPGTAS devem ser pagas aos aposentados e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores em atividade, levando-se em conta o disposto nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

2. Aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da GDATA em 37,5 (trinta e sete e meio) pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, com base na 'Lei n.º 10.404/2002, e no período posterior a junho de 2002, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 5º, da mesma Lei. Já a partir da Lei nº 10.971/2004, ela deverá ser paga em 60 (sessenta) pontos, limitado a julho de 2006, quando foi instituída a GDPGTAS, que também deve ser paga com paridade de alíquotas entre ativos e inativos (art. 7º, § 7º, da Lei nº 11.357/2006), respeitada a prescrição quinquenal.

3. Matéria similar à que foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal -STF (RE 597154/ RE 572052) que confirmou a legalidade de os inativos receberem as gratificações GDATA e GDASST na mesma proporção garantida aos servidores em atividade, e incluindo-a como 'de repercussão geral'. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

4. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Lei nº 11.784/2008,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é uma vantagem remuneratória de caráter geral, eis que atribuída com base no desempenho institucional e individual de cada servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função.

5. Enquanto não estabelecidos os critérios objetivos de aferição do desempenho dos servidores, os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da GDPGPE, dada a sua natureza genérica, no mesmo percentual fixado para a percepção pelos servidores da ativa, ou seja, no correspondente a 80% (oitenta por cento), de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que sejam editados os atos referidos nos § 5º, e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, conforme dicção do § 6º, sob pena de afronta ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, c/c arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º, da EC nº 47/2005.

6. A equiparação salarial não se fundamenta no princípio da isonomia, mas sim no texto constitucional e na legislação que determina a paridade entre os servidores ativos e inativos. Inaplicabilidade da Súmula 339/STF.

7. Verba honorária de sucumbência reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação -art. 20, § 4º, do CPC - tendo-se, em conta a complexidade da matéria e o labor do Causídico.

Apelação e Remessa Necessária providas, em parte' (fls. 226/240e).

Nas razões do Recurso Especial, sustentou a Recorrente que ocorreu violação dos arts. 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, art. 7º da Lei 11.357/06, e dos arts. 2º e 7º, § 4º da Lei nº 11.784/08, alegando, em suma, a impossibilidade de se estender aos inativos e pensionistas o percentual GDATA, GAE, GDPGPE e da GDPGTAS equivalente aos servidores ativos, de vez que depende do desempenho individual.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 356/363e).

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 382/383e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 392/395e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 413/415e).

A irresignação não merece acolhimento.

A controvérsia a ser dirimida cinge-se à possibilidade de extensão da GDATA, GAE, GDPGPE e da GDPGTAS à servidora pensionista nos mesmos parâmetros estabelecidos para os servidores da ativa.

Da leitura dos autos, observa-se que o Tribunal local reconheceu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à extensão das vantagens em tela aos inativos e pensionistas com base em interpretação dada ao tema pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, refoge da competência do STJ a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de Recurso Especial, cabendo, tão somente, ao STF o exame de eventual afronta. No mesmo sentido:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe de 27/09/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

1. É incabível recurso especial contra acórdão assentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, a inexistência de violação ao princípio da isonomia na fixação de critérios diferenciados para concessão de gratificação de desempenho a servidores ativos ou inativos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 921.207/RN, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe de 01/07/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (AgRg no AREsp 104.356/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe de 23/05/2012).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo reconheceu o direito de extensão aos aposentados e pensionistas das parcelas salariais denominadas Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM) com esteio em fundamentação eminentemente constitucional, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nesta esteira, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

2. Agravo Regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.268.289/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2011).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA E GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem debateu o direito dos inativos à percepção da GDATA e da GDATEM em conformidade com a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos e da regra de transição prevista na EC 41/2003.
2. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de Recurso Especial, cabendo tão-somente ao STF o exame de eventual ofensa.
3. Agravo Regimental não provido' (AgRg no REsp 1.255.848/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 421/425e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Do cotejo do acórdão prolatado pelo Tribunal a quo, às fls. e-STJ 226/240, percebe-se claramente que o voto condutor adota como razão de decidir os diplomas infraconstitucionais reguladores da GIDPGPE.

Neste sentido, leia-se o seguinte trecho, constante do próprio acórdão que sucede à citação de dispositivos da Lei nº 11.784/2008:

Finalmente em relação à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GIDPGPE, foi ela instituída pela Lei n 11.784/2008, nos seguintes termos: (...)

Depreende-se do dispositivo legal reproduzido, que a GIDPGPE é uma vantagem remuneratória devida aos servidores ativos, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função.

Contudo o legislador, ao instituir a referida gratificação, não disciplinou os critérios da produtividade, remetendo tal atribuição aos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, como se vê no disposto no § 5, do art 7-A, da Lei supramencionada.

Assim, estabeleceu que, enquanto não fossem fixados os critérios de avaliação, a GIDPGPE deveria ser paga no correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor (§ 71, do art. 70-A).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os servidores inativos, do mesmo modo, foram beneficiados com a aludida gratificação, mas em patamar inferior àquele fixado para os servidores da ativa (§ 41, do art. 70-A, da Lei nº 11.784/2008).

Desta feita, impende reconhecer que o acórdão regional subsiste sob fundamento infraconstitucional, razão pela qual não há que se impor, data venia, óbice ao provimento do agravo interposto pela União para ensejar o conhecimento e provimento do recurso especial.

(...)

Como se depreende da redação do art. 7º da Lei 11.357/2006, o percentual a ser pago aos servidores em atividade é variável, dependendo dos resultados de avaliação de desempenho do servidor, bem como da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão. É importante firmar o raciocínio de que GDPGPE não possui percentual fixo para os servidores em atividade.

O percentual variável da GDPGPE é devido ao servidor pelo fato de encontrar-se ele no efetivo exercício do cargo. Assim, é evidente que os servidores aposentados, bem como seus pensionistas, estão impossibilitados de contribuir com os resultados alcançados pelos órgãos de origem, já que não estão no exercício de suas funções.

Considerando que a GDPGPE foi instituída no intuito de fomentar e premiar a produtividade do servidor – caráter *propter laborem* ou *pro labore faciendo* –, por consectário lógico, é inconcebível que tal gratificação seja paga aos inativos e pensionistas em um percentual acima do que é destinado aos ativos.

Além disso, não prevalece a tese de que a GDPGPE está sendo paga indistintamente a todos os servidores da ativa – e não com base em avaliações individuais –, razão pela qual se deveria reconhecer seu suposto caráter genérico. Isso porque já foram implementados em folha de pagamento os efeitos financeiros resultantes do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE. E, por força de lei específica que criou e disciplinou a GDPGPE, operados os resultados da primeira avaliação de desempenho, seus efeitos financeiros retroagiram à data de criação da gratificação, isto é, 01/01/2009.

(...)

A retroação dos efeitos financeiros já foi reconhecida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial 1.3668.150/PE. Confira-se:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA
GDPGPE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do § 6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357, de 2006, incluído pela Lei n. 11.784, de 2008, apesar de o efetivo processamento da avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ocorrer em datas diversas e posteriores, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, data da criação da citada gratificação.

2. O Decreto n. 7.133/2010 regulamentou a referida gratificação de forma genérica, e as portarias ministeriais trazem os critérios específicos para avaliação, tendo função meramente regulamentadora, não podendo estabelecer prazo diverso para o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, sob pena de manifesta ilegalidade.

3. Assim, independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, por força de Lei, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, de modo que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, a esse título, serão necessariamente compensadas com os valores já recebidos, desde a data da sua criação. Isso porque, a gratificação é paga com natureza *pro labore faciendo* na medida em que se tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor.

4. Assim, não há falar, no caso da GDPGPE, de pagamento linear, e, conseqüentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos.

5. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que reste configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido' – destacou-se. STJ, REsp 1.368.150/PE, rel. Min. Humberto Martins, T2, DJe 25/04/2013.

(...)" (fls. 432/436e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão monocrática ora agravada, ou, em não sendo este o entendimento, que seja apresentado o presente agravo interno à Egrégia Turma desta Colenda Corte, a fim de que seja julgado procedente, para que seja, ao final, provido o recurso especial, uma vez que o STJ possui jurisprudência consolidada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sentido ao que defende a União - para determinar que os efeitos da primeira avaliação de desempenho dos servidores retroagem a 1º de janeiro de 2009, de forma que, inexistindo caráter de generalidade da GDEPGPE, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos quanto a ela" (fl. 444e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.834 - PE (2014/0216074-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Ao que se tem dos autos, a controvérsia a ser dirimida cinge-se à possibilidade de extensão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE a servidores inativos e pensionistas, nos mesmos parâmetros estabelecidos para os servidores da ativa.

Com efeito, não se desconhece que, em repercussão geral, o STF já enfrentou o tema, restando assim sumariado o acórdão:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas" (STF, RE 631.389/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/06/2014).

Do mesmo modo, em outros feitos, esta Corte já decidiu no sentido de que "as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter *pro labore faciendo*, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis a todos os aposentados e pensionistas" (STJ, AgRg no REsp 1504816/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido da possibilidade de extensão da Gratificação de Desempenho aos aposentados e pensionistas, em virtude de estarem sendo pagas de maneira genérica aos servidores da ativa. Precedente: AgRg no AREsp 485.961/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/04/2015.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 371.576/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/11/2015).

Todavia, no caso concreto, eis os fundamentos do acórdão recorrido:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa – GDATA, foi instituída pela Lei nº 10.404/02, nos seguintes termos:
(...)

Ressalte-se que a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá no caso de servidores já aposentados ou pensionistas, ou aqueles submetidos às regras de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º, da EC nº 47/2005 (...)

(...)

A GDPGTAS, no entanto, também foi instituída com base no efetivo exercício do cargo. Mas ela também não possuía critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos servidores em atividade, enquanto não regulamentada, em 80% (oitenta por cento) do seu valor (ou percentual) máximo, conforme o estatuído no art. 7º, § 7º, da Lei nº 11.357/2006 (...).

A jurisprudência é firme no sentido de que, da mesma forma que a GDATA, a GDPGTAS deve ser paga com paridade de alíquotas entre ativos e inativos, até que haja a regulamentação prevista em Lei. Confira-se:

'ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDATA. LEI 10.404/2002. GDPGTAS. LEI 11.357/06. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. A Lei nº 10.404/02 instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, sendo devida aos servidores ativos e inativos em patamares diversos.

II. **A diferença de tratamento entre servidores ativos e inativos fere o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, I da Constituição Federal e o artigo 17 da EC 41, que preservou a isonomia entre servidores ativos e inativos, para os já aposentados.**

III. **O Plenário do STF, em 19.04.2007, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476279 e 476390, respectivamente dos Ministros Relatores Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes decidiu que: 'essa gratificação seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do artigo 5º, parágrafo único,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 10404 para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º, da Medida Provisória 191/2002), a partir da qual a GDATA passa a ser de 60 pontos' (informativo nº 463)

IV. Em relação à GDPGTAS, que substituiu a GDATA, para quem ficou enquadrado no PGPE - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo previsto na MP 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, a partir de 01.07.2006 até que seja a gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser devida no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo 7º da lei acima mencionada.

V. Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VI. Apelações e remessa oficial improvidas." (TRF – 5ª Região, AC 427130/PB, 4ª Turma, Decisão:26/02/2008, DJU:12/03/2008, página:875, nº:49, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

(...)

O caso em apreço mostra similaridade, em tudo, com a decisão recente do Supremo Tribunal Federal – STF (RE 597154/ RE 572052), que confirmou a legalidade de os inativos receberem as gratificações GDATA e GDASST, na mesma proporção garantida aos servidores em atividade e, ainda mais, incluindo-a como de repercussão geral.

Segundo a Corte Suprema, embora a GDATA e a GDASST tenham sido instituídas, apenas, para a percepção dos servidores em atividade, a falta de regulamentação possibilitou que se entendesse que elas detinham caráter genérico, não podendo ser classificadas como 'de desempenho', razão porque deveriam ser estendidas aos aposentados e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores em atividade, levando-se em conta o disposto na Emenda Constitucional 41, que estabeleceu que os proventos das aposentadorias e pensões deveriam ser revistos na mesma proporção e na mesma data que a da remuneração dos ativos, devendo ser estendidos aos inativos todos os benefícios e vantagens concedidas àqueles em atividade.

Sendo assim, os servidores já aposentados ou pensionistas, ou aqueles submetidos às regras de transição, nos moldes dos arts. 3º e 6º, da EC nº 41/2003, e do art. 3º, da EC nº 47/2005, fazem jus à percepção da GDATA, no montante de 37,5 (trinta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sete e meio) pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, com base na Lei n.º 10.404/2002, e no período posterior a junho de 2002, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 5º, da mesma Lei.

(...)

Finalmente em relação à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, foi ela instituída pela Lei nº 11.784/2008, nos seguintes termos:

(...)

Assim, estabeleceu que, enquanto não fossem fixados os critérios de avaliação, a GDPGPE deveria ser paga no correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor (§ 7º, do art. 7º-A).

(...)

Sendo assim, enquanto não forem estabelecidos os critérios objetivos de aferição do desempenho dos servidores, penso que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da GDPGPE, dada a sua natureza genérica, no mesmo percentual fixado para a percepção pelos servidores da ativa, ou seja, no correspondente a 80% (oitenta por cento) observados a classe e o padrão em que estejam posicionados, até que sejam: a) editados os atos referidos no § 5º; b) processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, conforme o previsto no § 6º, sob pena de violação ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal vigente, c/c arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º, da EC nº 47/2005.

Por fim, cabe dizer que **não prospera o argumento disposto na Súmula 339, a qual afirma não caber ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, visto que a equiparação salarial não se fundamenta no princípio da isonomia, mas sim no texto constitucional (...) que determina a paridade entre os servidores ativos e inativos"** (fls. 228/237e).

De fato, da leitura das razões do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal **a quo**, não obstante analisar a legislação infraconstitucional, reconheceu o direito à extensão da vantagem em tela aos inativos e pensionistas, com base em interpretação dada ao tema, pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, refoge à competência do STJ a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, mediante Recurso Especial, cabendo tão somente ao STF o exame de eventual afronta.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **GDATA, GDPGPE e GDPGTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

I - A matéria foi decidida com enfoque exclusivamente constitucional pelo Tribunal de origem, o que afasta a possibilidade de seus fundamentos serem infirmados por meio de recurso especial, voltado ao deslinde de questões infraconstitucionais. **Precedentes.**

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 311.361/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015).

"ADMINISTRATIVO. **GDATA. GDPGTAS. GDPGPE. EXTENSÃO A SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ACÓRDÃO COM CONTEÚDO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE ORTARIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. **O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na discussão constitucional sobre a paridade entre ativos e inativos, circunstância que afasta a competência do STJ para a apreciação da controvérsia, sob pena de adentrar a competência exclusiva do STF.**

2. O recurso especial não se presta à interpretação de portarias, as quais não se enquadram no conceito de lei federal, a teor do art. 105, inc. III, da CF/1988.

3. O entendimento formado nas instâncias ordinárias com base no conjunto fático-probatório dos autos não pode ser revisto pelo STJ, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.397.096/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. **GDPGPE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ainda que tenha citado a legislação infraconstitucional, o acórdão a quo reconheceu aos agravados o direito à extensão da vantagem denominada GDPGPE com base em fundamentação constitucional.

Assim, tem-se que o recurso especial não se presta à análise de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, notadamente interpretando o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, que, anteriormente à redação dada pela EC 41/2003, vedava o tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.379.298/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. **ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. **O tema da extensão aos aposentados e pensionistas das parcelas salariais denominadas GDATA, GDPGTAS e GDPGPE foi analisado pela Corte de origem à luz da interpretação constitucional e da isonomia entre servidores ativos e inativos. Com efeito, refoge da competência do STJ a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de Recurso Especial, cabendo, tão somente, ao STF o exame de eventual afronta.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 532.686/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. **GDATA E GDATEM.** EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. **ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.** COMPETÊNCIA DO STF.

1. Ainda que tenha citado a legislação infraconstitucional, o acórdão a quo reconheceu ao agravado o direito à extensão das vantagens denominadas GDATA e GDATEM com base em fundamentação constitucional, bem como à luz da Súmula Vinculante 20 do STF. Assim, tem-se que o recurso especial não se presta à análise de matéria constitucional, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência é do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 238.330/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013).

Observados tais pontos, a decisão agravada merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0216074-4

**AgRg no
AREsp 568.834 / PE**

Números Origem: 00016889820104058300 16889820104058300

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCINDALVA SOARES DA SILVA ROBSON
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCINDALVA SOARES DA SILVA ROBSON
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.